



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.000595/86-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-007.935 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria 40.673.9999 - IPI - NULIDADE DA DECISÃO - Outros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA COMERCIO E PARTICIPACOES - CCN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1986 a 28/02/1986

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, discutindo a competência do colegiado para discussão da questão posta no processo, como recurso contra decisão em acórdão do Conselho de Contribuintes, por falta de previsão normativa. Ainda que o parecer pudesse ser recebido na forma de embargos, por omissão na decisão quanto a essa competência, estes estariam intempestivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fl. 13 e 14) do valor dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no mês de fevereiro de 1986, originário dos insumos aplicados na construção de navios e reparos de embarcações de terceiros, relativo ao incentivo fiscal instituído no art. 5º do Decreto-lei nº 244, de 20 de fevereiro de 1967. O pedido foi protocolado em 06/03/1986 e montava a Cz\$ 122.544,97.

Resumidamente:

1- o pedido foi deferido apenas em parte, por despacho decisório da unidade de origem, tendo sido glosado o IPI referente a materiais utilizados em reparos e saídos do almoxarifado sem destinação específica;

2- foi interposto recurso à Superintendência da então Secretaria da Receita Federal, que foi negado por despacho específico;

3- ainda assim foi apresentado recurso voluntário, encaminhado ao Conselho de contribuintes que, em decisão consubstanciada no acórdão 201-64.197, deu-lhe provimento em parte, para reverter a glosa do IPI sobre materiais de reparo, sob o entendimento de que esses reparos se equiparariam a exportações;

4- a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao qual a Câmara Superior negou provimento, nos termos do acórdão CSRF 02-0.279, confirmando o entendimento da decisão recorrida;

5- tendo sido enviado o processo à unidade de origem, os autos foram encaminhados à Cosit que ouviu a PGFN e retornaram ao CARF, com petição alegando a incompetência do Conselho para realização do julgamento à época;

6- em que pese a última decisão ter sido da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo foi distribuído para apreciação da petição pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF;

7- a 2ª Turma Especial, nos termos da resolução 3802-000.009:

(a) não enfrentou a matéria, resolvendo enviar o processo para a CSRF e

(b) a título de *obiter dictum*, registrou o entendimento de que (i) a petição da PGFN não deveria ser conhecida, por falta de previsão regimental, porém poderia ser conhecida de ofício a questão da competência e (ii) pela aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784 de 1999, já teria transcorrido o prazo para anulação da decisão;

8- por fim, foram opostos embargos pela Fazenda Nacional contra a resolução, porém tais embargos foram rejeitados por despacho do presidente do colegiado.

Tendo em vista a antiguidade do feito e os desdobramentos que se sucederam, reproduzo, a seguir, para fins de clareza, o relatório elaborado pelo i. Conselheiro José Fernandes do Nascimento apresentado na Resolução nº 3802-000.009, às e-fls. 152 a 161, de 21/11/2011, com a seguinte redação:

Com base nas conclusões exaradas no Termo de Verificação Fiscal de fl. 25 [e-fl. 37], o Delegado da Receita Federal de Niterói proferiu o Despacho Decisório de fl. 31 [e-fl. 43], em que reconheceu o direito creditório no valor de Cz\$ 119.334,61 e glosou a importância de Cz\$ 3.210,36, sendo Cz\$ 2.468,48 correspondente ao IPI incidente sobre materiais adquiridos no mês e utilizados em reparos de embarcações e Cz\$ 741,88 relativo a materiais saídos do almoxarifado sem destinação específica.

Inconformada com a glosa parcial do valor do crédito pleiteado, a Interessada interpôs o recurso de fls. 33/39 [e-fls. 45 a 51], perante o Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que lhe negou provimento, por meio da Decisão nº 421/86 (fls. 47/48 [e-fls. 59 e 60]), cuja ementa tem seguinte teor:

IPI Incabível a restituição de créditos de IPI, relativos a materiais utilizados no reparo de navios e outras embarcações, quando tais operações estão excluídas do conceito de industrialização e relativos a material saídos do almoxarifado sem destinação específica.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Irresignada com a referida decisão, com respaldo no art. 25, II e § 1º, II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50/61 [e-fls. 62 a 73], endereçado ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em que alegou, em síntese, o seguinte:

a) o art. 5º do Decreto-lei nº 244, de 1967, equiparou todos os serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais aos produtos de exportação, conferindo-lhes também a isenção dos impostos;

b) a decisão recorrida fez distinção onde a lei (Decreto-lei nº 244, de 1967) não o fez, ao sustentar que o reparo naval não seria operação de industrialização e que, por conseguinte, não estaria alcançada pela isenção, mas sim, pela não-incidência;

c) a interpretação dada pela autoridade recorrida contrariava flagrantemente o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 244/67 que expressamente estabelecia que prestação de serviços de reparo naval gozava de isenção dos impostos, com exceção do IRPJ; e

d) em reforço à tese da isenção e manutenção do crédito do IPI e, por via de consequência, do ICM, para os serviços de reparos navais, a Recorrente trouxe à colação as conclusões exaradas nos Pareceres Normativos CST nºs 347 e 518, ambos de 1971, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 09, de 1978, e o entendimento consolidado na jurisprudência do extinto Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Sobreveio o Acórdão nº 201-64.197 (fls. 68/74 [e-fls. 80 a 86]), proferido pelos Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que, por maioria, deram provimento parcial ao recurso, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 244/67. Os reparos navais são considerados isentos, por equiparação legal com as exportações. Direito à manutenção dos créditos referentes aos insumos neles aplicados. Recurso provido, em parte.

Cientificada do referido Acórdão (fl. 75 [e-fl. 87]), tempestivamente, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 77/79 [e-fls. 89 a 91] que, acompanhado das Contrarrazões de fls. 87/96 [e-fls. 99 a 108], na Sessão de 25 de abril de 1988, foi submetido a julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-0.279 (fls. 114/118 [e-fls. 126 a 130]), negou provimento ao apelo especial, confirmando a decisão do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da ementa a seguir transcrita:

IPI ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 244/67 Os reparos navais são considerados isentos, por equiparação legal com as exportações, com direito à manutenção dos créditos referentes aos insumos neles aplicados. Recurso especial não provido.

Aqui cabe interromper o relatório para destacar que o acórdão Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF/02-0.279 teve a seguinte redação, à e-fl. 126:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Além disso, a contribuinte fez-se representar na sessão de julgamento por advogado com mandato, que realizou sustentação oral, conforme se observa ao final da mesma folha:

Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro - OAB/RJ nº 32.641 com instrumento de mandato nos autos, (...)

Voltando ao relatório da Resolução nº 3802-000.009, antes referida, se verifica ainda:

Retornando os autos à Unidade da Receita Federal de origem, antes de cientificar a Interessado do referido Acórdão, em cumprimento ao despacho de fl. 120 [e-fl. 132], os presentes autos foram encaminhados à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), com sugestão de que fosse ouvida a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acerca do teor da Portaria MF nº 315, de 2 de setembro de 1987, que tratava da competência para julgamento da matéria.

Em seguida, acatando proposta da Cosit (fls. 128/130 [e-fls. 140 a 142]), o Secretário-Adjunto da Receita Federal enviou o presente processo à Douta PGFN que, nos itens 18 e 19 do PARECER PGFN/CAT/Nº 2.989/2002, de 18 de setembro de 2002 (fls. 131/139 [e-fls. 143 a 151]), manifestou o seguinte o entendimento sobre o assunto, in verbis:

18. Em vista de todo o exposto, entendemos que a decisão proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes não possuía o devido respaldo na legislação, pois não exarada por quem detinha as atribuições de julgamento dos recursos voluntários no que se refere ao ressarcimento do IPI, em decorrência de estímulos fiscais.

19. Dessa forma, pode-se concluir que o ato emanado tanto do Conselho de Contribuintes quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais é inválido por não estar revestido de um dos requisitos básicos para sua eficácia. Assim, deve o processo retornar ao órgão competente para que seja providenciado novo ato administrativo. Cabe ressaltar que muito embora detenha o 2º Conselho de Contribuintes a competência para decidir o feito, após o advento da Lei nº 8.748, de 1993, não se pode referendar uma decisão emanada de órgão que não possuía, à época, tal poder.

Por fim, após aprovação do referido Parecer, o Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional (fl. 139 [e-fl. 151]) determinou o retorno dos autos ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes, para exame do Recurso Voluntário de fls. 50/61 [e-fls. 62 a 73], desta feita com respaldo no inciso II do art. 3º¹ da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, com redação conferida pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que atribuiu aos extintos Conselhos de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), competência para julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do IPI, observada a competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda.

A Resolução nº 3802-000.009, cujo relatório adotamos, por sua vez, acordou pelo seguinte:

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, a) não conhecer da matéria suscitada no PARECER PGFN/CAT/Nº 2.989/2002 por não preencher os pressupostos de admissibilidade dos recursos;

¹ 1 "Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados".(Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

e b) enviar os autos à CSRF para análise da decadência do direito de anular o respectivo Acórdão.

Tal acórdão teve suporte no voto do relator que no tocante à admissibilidade disse, à e-fl. 157:

Acontece que, no estágio em que se encontra o presente processo, o conflito de competência positivo, suscitado pela Cosit e solucionado pela Douta PGFN, além de ser matéria estranha ao rito de julgamento do PAF, o Parecer em destaque não atende os requisitos de admissibilidade dos recursos taxativamente previstos nos anteriores regimentos internos dos extintos Conselhos de Contribuintes, nem tampouco o disposto nos arts. 64, 65, 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Conforme já colocado anteriormente, o relator, na conclusão de seu voto, a título de *obiter dictum* teceu algumas considerações sobre a questão, entendendo em tese aplicável a legislação superveniente ao julgamento do recurso voluntário que resultou no acórdão nº 201-64.197, em 25/03/1987, e que haviam transcorrido mais de catorze anos da ciência deste acórdão que possibilitaria o questionamento da competência do Conselho para julgar tal recurso sem que a Procuradoria da Fazenda Nacional tivesse se manifestado, entendeu que não mais seria possível anular o acórdão, até pelo transcurso de prazo decadencial, forte no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Contudo, apesar da argumentação acima citada, em face da existência da decisão no acórdão nº CSRF/02-0.279, houve a resolução por encaminhar os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, oportunizando a análise do direito de anular o acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada (e-fl. 186) do acórdão nº 3802-000.009, em 07/02/2012, a ele manejou embargos de declaração, em 09/02/2012, às e-fls. 188 e 189. Entretanto, o Presidente da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 191 a 193, em 18/06/2012, não admitiu tais embargos, por não encontrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na resolução embargada. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada (e-fl. 194) do referido despacho em 18/09/2012, e encaminhado a esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em 13/07/2018.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Penso que a vetusta querela que se apresenta no presente processo deve ser resolvida com o entendimento expresso no acórdão nº 3802-000.009: ausência de previsão legal ou regimental para a admissão do parecer da PGFN como categoria recursal no processo administrativo que corre no CARF.

Conhecimento

Saliente-se que, em que pese a Fazenda Nacional, em sede dos embargos de declaração (e-fls. 188 e 189) - que não foram admitidos no presente processo -, entenda que o prazo decadencial da Lei nº 9.784 de 29/01/1999 não pudesse ter fluído contra ela antes dessa

data e sua manifestação tenha ocorrido em setembro de 2002, ou seja, antes de cinco anos da vigência da Lei, este não é o ponto principal para o deslinde da *quaestio*. O fato é que:

- houve decisões no processo, em segunda instância e em instância especial, com envio dos autos à unidade de origem em 16/12/1988 (e-fls. 132); e

- o referido PARECER PGFN/CAT/Nº 2989/2002, discutindo a competência do colegiado para apreciação da matéria somente foi exarado em 17/09/2002.

Oportuno salientar que a questão sobre a competência do Conselho de Contribuintes para efetuar o julgamento de recursos voluntários sobre denegação da concessão de ressarcimentos dos créditos do IPI era matéria preambular do próprio recurso voluntário, conforme se pode observar às e-fls. 63 e 64 daquela contestação. Na sessão de 25/03/1987, quando do julgamento do recurso voluntário que resultou no acórdão 201-64.197 (e-fls. 80 a 86), não houve referência quanto à admissibilidade do recurso, tratou-se diretamente do mérito da questão e é de observar-se que lá estava presente o Procurador representante da Fazenda Nacional, Iran de Lima, conforme assentado à e-fl. 80. Caberia, portanto, desde então, a apresentação de embargos de declaração, por omissão quanto à competência para apreciação do recurso e nada foi feito nesse sentido. O próprio recurso especial, interposto (e-fls. 88 a 91), em 06/05/1987, pelo mesmo Procurador, também trata exclusivamente da matéria de mérito, sem qualquer referência à incompetência da Câmara julgadora.

Já no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF/02-0.279, de 25/04/1988 está assentado, à e-fl. 126, que:

Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro - OAB/RJ nº 32.641 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.

Assim, está bem evidenciado que naquele momento, **em 25/04/1988, tanto o sujeito passivo tinha ciência da situação jurídica estabelecida**, através de seu procurador, **quanto a PGFN poderia**, uma vez mais, **ter levantado a questão da incompetência** do Conselho de Contribuintes para o julgamento de decisão da SRRF sobre matéria de ressarcimento do IPI, e, novamente, não o fez.

A COSIT, por sua vez, só veio a se manifestar em 18/07/2002, agora sim tratando da competência e da nulidade, com encaminhamento à PGFN para que esta se pronunciasse. O Parecer PGFN/CAT/Nº 2989/2002, datado de 17/09/2002, entendeu que eram nulos os acórdãos nº 201-64.197 e nº CSRF/02-0.279, encaminhando o processo para providenciar novos atos administrativos.

Ou seja, nenhum dos atos, seja da COSIT, seja da PGFN, poderiam ser tidos como embargos tempestivos. Por isso, concordo com a argumentação posta na resolução 3802-000.009, às e-fls. 157 a 161, concluindo não mais ser possível o conhecimento dessas manifestações, restando definitivas as decisões do Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não recepcionar o PARECER PGFN/CAT/Nº 2989/2002, de 17/09/2002, como Embargos de Declaração e, conseqüentemente, dele não conheço.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos